

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Dispõe sobre a destinação de recursos financeiros para a publicidade de atos administrativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação de recursos financeiros para a publicidade de atos administrativos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei aos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União.

Art. 2º A destinação de recursos financeiros para dar publicidade aos atos administrativos deve atender aos princípios moralidade, eficiência, razoabilidade, economicidade e racionalidade.

Art. 3º É vedada ao agente público a destinação de recursos financeiros para a construção de infraestrutura necessária à realização de eventos destinados exclusivamente a dar publicidade:

- I - ao início ou conclusão de programa ou ação de governo;
- II - à celebração de contrato, convênio, acordo ou ajuste;
- III - à inauguração de obra pública ou conclusão de determinada etapa da sua construção.

Parágrafo único. Os atos administrativos a que se referem os incisos I a III deste artigo deverão ser preferencialmente divulgados mediante publicação no Diário Oficial da União ou no sítio eletrônico do respectivo órgão ou entidade da Administração.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei constitui ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, *caput*, da Lei nº 8.429, de 1992, e sujeitará o infrator às penas do seu artigo 12, inciso III.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo moralizar a aplicação de recursos públicos na divulgação de atos administrativos e submetê-la aos princípios eficiência, razoabilidade, economicidade e racionalidade.

Lamentavelmente, não é raro encontramos agentes públicos que, visando exclusivamente a sua promoção pessoal, gastam os escassos recursos da população brasileira em eventos para a divulgação do início ou conclusão de programas de governo ou para a inauguração de obras. Enormes estruturas são montadas sem qualquer justificativa plausível que não seja a propaganda pessoal. Esse cenário absolutamente incompatível com a probidade administrativa se agrava ainda mais com a proximidade das eleições.

Além da observância dos princípios acima relacionados, deve ser proibida a construção de infraestrutura para referidos eventos e limitada a divulgação desses atos à publicação no Diário Oficial da União, ou no sítio eletrônico do órgão ou entidade.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres pares no aprimoramento e aprovação deste projeto de lei de inquestionável relevância para a moralização de nosso País.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO